

DELINEANDO UMA HISTÓRIA DO PENSAMENTO MONETÁRIO

LETÁCIO JANSEN*

Sumário: Epígrafe. 1. Onipresença de Aristóteles. 2. O pensamento econômico de Savigny. 3. Outono da Idade Média. 3.1. A Revolução Comercial. 3.2. O *Tractat* de Nicolau Oresme. 4. O conceito moderno de valor em Charles Dumoulin. 5. O Valorismo como ideologia. 6. À guisa de conclusão. 7. Referências

“Ao ler qualquer filósofo importante, mas, sobretudo, Aristóteles, é necessário que a gente o estude de duas maneiras: com referência aos seus predecessores, e com referência aos seus sucessores. No primeiro caso, os méritos de Aristóteles são enormes; no segundo, suas falhas são igualmente enormes. Quanto às falhas, porém, seus sucessores são mais responsáveis do que ele. Chegou no fim do período criador do pensamento grego e, depois de sua morte, passaram-se dois mil anos antes que o mundo produzisse qualquer filósofo que se lhe pudesse comparar. No fim desse longo período, sua autoridade se tornou quase tão indiscutível como a da Igreja e, tanto na ciência como na filosofia, se converteu num sério obstáculo ao progresso. Desde o princípio do século XVII, quase todo o progresso intelectual importante tinha de começar com um ataque a alguma doutrina de Aristóteles (...) (Bertrand Russell, História da Filosofia Ocidental, São Paulo, Cia. Editora Nacional 1957, Livro Primeiro, p. 185)

1. Onipresença de Aristóteles

Em sua História da Análise Econômica Joseph Schumpeter¹ (1883-1950) faz os seguintes comentários sobre o pensamento econômico de Aristóteles:

“(...) consideraremos, agora, a embrionária economia ‘pura’ de Aristóteles, cujos elementos se encontram principalmente na Política. I, 8-11, e na Ética, V, 5. Nada mais fácil do que mostrar que o que interessava primariamente a Aristóteles era o “natural” e o “justo” a partir da perspectiva do seu ideal da vida boa e virtuosa, e que os fatos econômicos e as relações entre os fatos econômicos por ele consideradas e avaliadas, se apresentam à luz dos preconceitos ideológicos que podemos

* Procurador (aposentado) do Estado do Rio de Janeiro

¹ Joseph Schumpeter, História del Análisis Económico, Barcelona, Ariel, 1971, pp. 96 a 99

pressupor num homem que viveu e escreveu para uma classe culta e ociosa que depreciava o trabalho e os negócios, amava, naturalmente, o agricultor que a alimentava e odiava o rentista que explorava o agricultor.

Prossegue o economista austríaco:

“Aristóteles baseia, categoricamente, sua análise econômica nas necessidades e satisfação. Partindo da economia doméstica autossuficiente, introduz a divisão do trabalho, a troca e, logo, para superar as dificuldades da troca direta, o dinheiro, contexto em que critica severamente o erro de confundir a riqueza com o dinheiro. Não há uma teoria da distribuição. Esse material, que é provavelmente fundamento de uma ampla literatura perdida, constitui a herança grega no terreno da literatura econômica. Seguiremos seu caminho até a Riqueza das Nações de Adam Smith, cujos primeiros cinco capítulos não são mais do que desdobramentos dessa mesma linha de raciocínio”.

E conclui:

“Quaisquer que sejam as debilidades, esta teoria, mesmo sendo sempre objeto de discussão, predominou, substancialmente, até o final do Século XIX, inclusive depois. É a base do núcleo de todo o trabalho analítico realizado no terreno do dinheiro. Portanto, temos motivos de peso para assegurarmo-nos de nossa interpretação de Aristóteles, cuja influência pessoal nessas questões é possível rastrear, pelo menos, a tempos tão adiantados como os de Adam Smith”.

Adam Smith (1723-1790), com efeito, na “Riqueza das Nações”² – cujos cinco primeiros capítulos, nas palavras de Schumpeter, “não passam de desdobramentos das linhas de raciocínio do grande filósofo” – segue as lições de Aristóteles, mas vai mais longe. Partindo do conceito moderno de valor, que já se generalizara em sua época, criou sobre essa noção, de forma derivacionista³, um conceito diferente, o de valor de troca. Para tanto, antepôs a palavra valor, como substantivo (que não existia ainda no latim clássico e, *a fortiori*, no grego de Aristóteles e iria surgir apenas no âmbito da Revolução Comercial, como será mencionado adiante) aos vocábulos uso e troca, forjando as expressões valor de uso e valor de troca, baseado, este último, no

² Adam Smith, Inquérito sobre a natureza e as causas da Riqueza das Nações, Lisboa, Calouste Gulbekian, 1981, 2 vols.

³ Estou empregando essa palavra no sentido utilizado por Gianluigi Palombella, in Filosofia do Direito, São Paulo, Martins Fontes, 2005, p. 6, que usa a expressão para se referir à indevida passagem lógica do plano do ser para o plano do dever-ser.

seu respectivo poder aquisitivo. Esses termos se tornaram clássicos, inclusive dentre os economistas de formação marxista.

O propósito de Adam Smith era atribuir um conteúdo concreto ao poder aquisitivo, com força equivalente à do valor intrínseco, o que implica uma falácia naturalística⁴.

2. O pensamento econômico de Savigny

As lições de Adam Smith influenciaram o pensamento de Savigny (1779-1861), como o grande jurista alemão deixa perceber no Prefácio do seu famoso livro “*Das Obligationenrecht*”⁵ ao escrever:

*“As teorias expostas no último capítulo (do dinheiro) que é, ao mesmo tempo, o mais extenso desse tomo, distinguem-se do método que eu segui até hoje, naquilo em que, nesse capítulo, os princípios gerais do direito romano são, sem dúvida, postos em aplicação, mas que, na pesquisa de questões especiais e muito controvertidas, as fontes desse direito não são mencionadas senão incidente e acessoriamente. Mas, em contrapartida, era indispensável, para esse estudo, entrar no exame de **fatos e de relações que excedem os limites da ciência do Direito**, sem os quais as regras jurídicas que são aí desenvolvidas não poderiam nem ser compreendidas nem trazer convicção ao espírito do leitor”.*

Os “fatos e relações que excedem os limites da ciência do Direito” são os econômicos. A esse respeito observa o nosso Autor:

“Como, sobre esse terreno, eu me sentia transportado para fora do domínio do Direito, pareceu-me que devia aproveitar-me dos conselhos e instruções de um profundo conhecedor dessa matéria”.

Para Savigny, “a ideia de dinheiro deve ligar-se a ideia de *riqueza*⁶ enquanto *poder* ou *dominação*, admitidos pelo Direito privado, de uma certa pessoa sobre porções do mundo exterior (propriedade e suas modificações; direito sobre os atos de outrem)”. “Esse *poder* pode ser concebido como uma simples quantidade que representa, então, a ideia abstrata da riqueza. Tal concepção abstrata da riqueza determina-se e realiza-se pelo dinheiro, considerado como medida geral de todos os valores”. “Ele encerra nele o valor que ele mede e representa, assim, o valor de todas

⁴ Ver George Edward Moore, *Principia Ethica*, Cambridge, 1922, p. 10, *apud* Hans Kelsen, *Teoria Pura do Direito*, tradução de João Batista Machado, Coimbra, Armenio Amado editor, 6ª edição, 1984, pp.23, nota 1, e 31, nota 1.

⁵ Frederic Carl Savigny, *Le Droit des Obligations*, Paris, A. Durand e Pedone Lauriel, 1875.

⁶ Em contraste, neste ponto, por sinal, com o que pensava Aristóteles, como acentuado acima.

as outras riquezas. Assim, a propriedade do dinheiro confere o mesmo poder que podem conferir as riquezas que ele mede”.

Depois de uma longa exposição de argumentos nessa direção, Savigny chega à sua noção de “valor corrente”, de inspiração econômica:

“Por *valor corrente* deve-se entender aquele que a crença geral, isto é, a opinião pública atribui a certa espécie de moeda”. “O valor corrente não é restrito ao território de um Estado determinado: ele pode perfeitamente adaptar-se conforme os lugares e os países”. “Ele não é invariável: antes, está sujeito, em diversas épocas, a mudanças bruscas. Precisamente por ser o valor corrente variável segundo os locais e as épocas consideradas, ***esse valor não pode ser precisado com exatidão, e servir de base a regras jurídicas***, na medida em que essas se referem a algo invariável e independente do lugar e da época”.

Prossegue Savigny:

“Se nos perguntarmos sobre que bases, e de que forma, devemos estimar o valor corrente, esse ponto, parece, à primeira vista, muito delicado. Pois quando percebemos o quanto é volúvel e incerta, na maioria das vezes, a opinião pública, sobre outras questões, num mesmo lugar e numa mesma época, ficamos temerosos de uma incerteza análoga quanto ao valor corrente da moeda. Mas, de fato, tudo se passa de maneira diversa. Cada pessoa tem, nesse caso, o maior interesse em promover um entendimento geral, e conformar-se com ele. Esse entendimento é facilitado pela reunião dos comerciantes nas bolsas das praças de comércio, e a manifestação de sua opinião exerce uma influência decisiva sobre vastas extensões do país. A essa circunstância acresce a incrível multiplicidade e rapidez das relações comerciais entre as cidades e o campo, através das estradas de ferro, dos telégrafos, dos navios a vapor; essas vias de comunicação estabeleceram, na prática, na Europa, e mesmo em outras partes do mundo, uma uniformidade do valor corrente da moeda, de que não vislumbrava a possibilidade há alguns anos atrás. Essas descobertas engendraram entre o pensamento e a vontade dos homens espalhados por toda a Terra, uma solidariedade, que vemos a cada dia”.

Não nega, porém, Savigny que seja possível publicar leis que contenham disposições muito rigorosas sobre o valor nominal, e que essas leis sejam publicadas com muita frequência, estabelecendo o que se denomina o *curso forçado* da moeda. Nesses casos, segundo ele, por mais *injustas* que sejam essas leis, o valor nominal

deve prevalecer — mas só nesses casos. Savigny defende, afinal, o valor corrente, com as seguintes palavras:

"A característica geral da moeda consiste, como já estabelecemos acima, em proporcionar ao seu proprietário um poder que lhe permita beneficiar-se de todas as riquezas, e esse poder se baseia no fato de que a moeda é considerada e aceita por todo o mundo. Por isso o valor corrente é a verdadeira medida para determinar a extensão da dívida de dinheiro: trata-se de uma consequência *que decorre da própria natureza da moeda*".

Afirma Nussbaum⁷ (1877-1964) que Savigny tratou dessa matéria sob o prisma econômico, que ele desconhecia, o que o levou a conclusões equivocadas, que foram, por isso, rechaçadas pela melhor doutrina e pelos Tribunais. Segundo ele, a recepção da teoria do valor de troca foi feita artificialmente por Savigny. Com o objetivo de dar um caráter jurídico ao seu "*allgemeine Vermögensmacht*" definiu-o como a "totalidade dos direitos de propriedade do indivíduo", promovendo um desvio do significado da raiz *Vermögen*.

Na verdade, conclui Nussbaum, o "*allgemeine Vermögensmacht*" de Savigny não seria nada mais do que o poder aquisitivo. Assim, ainda para Nussbaum, o relativo sucesso de público doutrina do valor corrente decorreu, apenas, do êxito do seu autor em outros campos do Direito. Por último, a aceitação do curso forçado da moeda, segundo Nussbaum, destrói, para propósitos práticos, o valor da regra de Savigny.

Para Ascarelli (1903-1959), numa longa e erudita nota no livro "Obbligazioni Pecuniarie"⁸, o antinominalismo de Savigny tem as suas raízes mais profundas na visão do Direito da chamada Escola Histórica do Direito alemão, "que nega o momento de formação consciente da norma, negação diante da qual a lei do Estado acaba perdendo a sua significação." Ela não passaria de "mera afirmação ideológica, jamais realizada na História".

3. Outono da Idade Média

3.1. A Revolução Comercial

Em livro tido como referência inexcusável sobre moeda na Idade Média, o professor inglês Peter Spufford (1934-2017)⁹ afirma que o conceito de dinheiro sofreu radical transformação ao longo do extenso Século XIII, no curso da chamada Revolução Comercial, entre os anos de 1160 e 1330:

⁷ Arthur Nussbaum, *Derecho Monetario Nacional y Internacional*, Estudio comparado en el linde del derecho y de la economía, Buenos Aires, Ediciones Arayu, 1954, pp. 313 a 316

⁸ Tullio Ascarelli, *Obbligazioni Pecuniarie*, in *Commentario del Codice Civile*, a cura di Antonio Scialoja e Giuseppe Branca, libro quarto, Bologna, Società del Foro Italianop. 115, nota 2

⁹ Peter Spufford, *Dinero y Moneda en la Europa Medieval*, tradução espanhola de Enrique Gavilán, Barcelona, Editorial Crítica, 1991, p. 311

“Da mesma forma que Fernand Braudel falava de um “extenso Século XVI”, parece ter havido um extenso Século XIII, entre as décadas de 1160 e 1330. Neste “extenso Século XIII” ocorreram mudanças fundamentais nos métodos de fazer negócios, enfatizados pela denominação de “revolução comercial”. Houve, também, mudanças espetaculares na forma física das moedas da Europa ocidental, que atraíram, igualmente, a atenção de historiadores e numismatas.

Mas ainda que as alterações na forma das moedas tenham sido tão espetaculares, como podemos comprovar com as moedas até hoje colecionadas, não foram, na minha opinião, básicas, nem estão vinculadas diretamente, como se repete frequentemente, à magnitude crescente do comércio internacional (...) essas mudanças foram somente o aspecto visível de uma série de complexas e importantes transformações que correspondem ao verdadeiro papel do dinheiro na revolução comercial do Século XIII.” (nossos os grifos)

3.2. O Tractie de Nicolau Oresme

No âmbito da Revolução Comercial, o direito de regalia (que autorizava o Príncipe, na Antiguidade, a fazer com a moeda o que ele bem quisesse) tornou-se alvo de duros ataques por parte da burguesia nascente, e foi, afinal, suplantado pelo princípio do valor intrínseco, defendido magistralmente por Oresme.

A moeda não devia ser coisa do Príncipe, pois ela era um valor pertencente a toda a sociedade: essa é a principal mensagem do livro “Pequeno Tratado da Primeira Invenção da Moeda”, de Nicole Oresme (1320-1382) em que o Autor, buscando apoio, (ainda e sempre) em Aristóteles, afirma solenemente: *“Certainement la chose qui plus femement doit demourer en estre est la monnoie.”*¹⁰

Em diversos trechos da obra percebe-se a ousadia das propostas de Oresme, quando ele afirma, no capítulo sexto, por exemplo, que a moeda é de quem a produz, e não de quem a disciplina ou emite:

“Já se sabe que para a utilidade comum, o Príncipe deva assinar a moeda e também forjá-la, como foi dito, no entanto não decorre daí que este Senhor e Príncipe seja ou deva ser proprietário e senhor da moeda corrente em seu principado e senhoria: pois a moeda é o instrumento equivalente para permutar riquezas naturais entre os homens, como foi evidenciado no primeiro capítulo. Portanto, a moeda é a

¹⁰ “Certamente a coisa que mais firmemente deve se manter igual é a moeda”, Nicole Oresme, “Traictie de la Première Invention des Monnoies”, Genebra, Slatkine Reprints, 1976, capítulo oitavo, p. XXVII. Coube a Oresme, segundo Ascarelli, sintetizar, no seu “Tractie”, as reações das doutrinas canonista, civilista e aristotélica contra a prática das alterações monetárias. Ver, também, sobre o tema, o primoroso estudo do mesmo Ascarelli sobre a evolução histórica da dogmática da moeda, in La Moneta, considerazioni di diritto privato, Padova: C.E.D.A.M., 1928, cap. I, Premesse di storia dogmática, pp-3-42

verdadeira possessão daquele ou daqueles a quem pertenciam tais e semelhantes riquezas naturais, às quais se aludiu anteriormente; pois, se alguém dá seu pão ou o labor do seu próprio corpo, dos quais ele tinha livre e franco poder para fazer ou dispor, mesmo que ele seja servo”.

É impressionante a contundência dos argumentos de Oresme a favor de sua tese, e a sua coragem de desafiar a autoridade constituída, o que se percebe, claramente, na seguinte passagem do capítulo 15:

“E se (o Príncipe) dissesse, como soem os tiranos mentir, que ele reverte aquele ganho para a utilidade pública, não se deve acreditar nele nem na sua palavra, pois, por essa mesma razão, ele poderia tirar a minha roupa, ou outra coisa, e dizer que ele teria uso ou necessidade dela, pelo bem comum; porque, segundo o que diz o Apóstolo, não é lícito fazer o mal afim de que dele advenha um bem”.

No capítulo 17, lemos a advertência de Oresme de que o ganho realizado com a alteração das moedas é pior do que a usura:

“E quando o Príncipe recebe ganho pela alteração da moeda, além e acima da taxa natural usual, essa vantagem é igual à usura, mas pior ainda que a usura, visto que ela é menos voluntária e contra a vontade dos súditos, sem tampouco trazer-lhes proveito e sem nenhuma necessidade; pois o ganho de um usurário não é tão excessivo nem tão prejudicial ou geral para alguns, tanto quanto essa alteração, que é imposta além e por cima de toda a comunidade; eu digo que ela não é somente parecida com a usura, mas também que é tirânica e fraudulenta, tanto assim que eu suspeito que ela deveria de preferência se chamar presa violenta ou exação fraudulenta.”

Escreve, no mesmo sentido, no capítulo 24:

“Portanto, assim como a comunidade não pode outorgar ao Príncipe que ele tenha o poder e a autoridade de abusar das mulheres dos seus cidadãos à sua vontade e das quais ele bem entender, do mesmo modo ela não pode lhe dar o privilégio de usar à vontade das moedas, privilégio do qual ele só poderia fazer mau uso e tomar tanto ganho sobre as suas alterações quanto ele bem entendesse.”

A audaciosa linguagem do livro de Oresme, da qual as transcrições acima dão apenas uma pequena amostra, foi decisiva para a posterior conceituação teórica moderna da moeda, que coube a Dumoulin.

4. O Conceito moderno de Valor Nominal de Charles Dumoulin

Foi o jurista Charles Dumoulin (1500-1556) quem, no início da Idade Moderna, superou a dicotomia valor intrínseco *versus* valor extrínseco e formulou, teoricamente, o conceito moderno de moeda. Maior dentre os advogados franceses da época, Dumoulin atuara em incontáveis disputas judiciais entre credor e devedor para definir o que era devido na época do pagamento, se a quantia que figurava no contrato (o denominado valor extrínseco) ou o valor intrínseco das peças monetárias objeto da obrigação. Dumoulin utilizou a sua experiência profissional para escrever uma obra magistral, o *“Tractatus Contractuum et usurarum reddituumque pecunia constitutorum cum nova et analytica explicatione”*, do qual elaborou um resumo, em língua francesa¹¹, para ser compreendido por todo o povo, em que buscou resolver essa questão.

Dumoulin deu uma nova e diversa interpretação à parte final do texto de Aristóteles na *Ética a Nicômanos* e, sobre essa nova hermenêutica, edificou a sua teoria do valor nominal, que se tornou afinal hegemônica no Direito Continental e adotada pacificamente, no sistema da *common Law*.

A frase do texto de Aristóteles a que se apegou Dumoulin é aquela em que o filósofo afirma que a moeda “chama-se assim porque não é por natureza, senão por lei, e está em nossas mãos trocá-la ou inutilizá-la”¹². Se a moeda não estava na natureza – deduziu Dumoulin – a sua “*bonitas* intrínseca” era, na verdade, o seu valor extrínseco, tal como ele escreve, em resumo, no item 287 do “Sumário”, em que se identifica o cerne da sua teoria:

“287 – (...) E esta é a breve e clara verdade e, a bem dizer, o curso e valor imposto a toda moeda é a verdadeira bondade intrínseca desta enquanto moeda, seja de ouro, seja de prata. Porque se ela considera-se como massa, não há como considerá-la como moeda. Ora, a finalidade da moeda não é ser posta à disposição do contrato ou de qualquer obrigação como massa, mas como moeda, isto é, segundo o curso, valor e estimação que tem e que faz a comensuração e estimação que era então considerada, portanto limita e determina o efeito e virtude da disposição ou contrato e que faz com que o número de peças de moeda que é então expresso não seja expresso por si, mas por acidente, e mais para demonstrar a verdade e realidade do pagamento e da quantidade e estimação em questão (...)”

Tratava-se de uma notável evolução, não só diante do antigo direito da regalia, mas com referência, também, ao entendimento anterior de Oresme. Dumoulin esposava, pela primeira vez, a tese do valor nominal.

¹¹ Charles Dumoulin, *Sommaire du livre analytique des contracts, usures, rentes constituées, interests et monnoyes*, Paris, Jean Baptistae Coignard, 1681, itens 287 e 288

¹² Ou, em latim: “*quia non est a natura, sed a nomos id est lege et in nobis est mutare vel inutilem facere*”.

Há muitos autores que não aderem, até hoje, a essa visão teórica, discordam da interpretação de Aristóteles feita por Doumulin e não aceitam o conceito de valor nominal, inclusive grande parte dos economistas, a começar pelo já citado Joseph Schumpeter, com os seguintes argumentos que se leem na passagem a seguir transcrita¹³:

“Mas na Ética, com um jogo de palavras, utilizando o vocábulo grego que significa moeda de curso normal (...), Aristóteles diz que o dinheiro não existe por “natureza” mas por convenção ou legislação (...), que parece apontar em outra direção. Mas o fato a que se refere adicionalmente, como para explicar seu pensamento, que a moeda pode ser alterada ou desmonetizada pela comunidade, parece indicar que sua afirmação se limitava à observação de que aquela convenção ou legislação decide o material que se deve utilizar para cunhar a moeda e a forma determinada que deve ser dada às cunhagens.”

Mesmo Jean-Louis Thireau¹⁴, de formação jurídica, autor de erudita biografia de Dumoulin, discorda dele, como se depreende das suas seguintes considerações:

“Da Ética, Dumoulin (De usuris, n. 694) extrai sobretudo a função que Aristóteles atribuía à moeda: esta última afirmação do Estagirita, tinha por objetivo propiciar uma medida comum de todas as coisas as mais diferentes entre si, permitindo estimá-las e torná-las comparáveis: ela não é mais do que uma intermediária entre as trocas, estabelecida em decorrência de uma convenção. Seguindo esse raciocínio, Aristóteles parecia concluir que as peças monetárias não extraíam seu valor senão da Lei. Dumoulin adota, sem hesitar, essa interpretação.”

5. O Valorismo como ideologia

Embora perdue há alguns séculos a polêmica sobre esse mesmo tema, as denominações nominalismo e valorismo são relativamente recentes. Elas foram cunhadas, respectivamente, pelos economista e jurista alemães Georg Friedrich Knapp (1842-1926), em seu livro “Teoria Estatal da Moeda”¹⁵, para se opor a metalismo (que, na época, era a concepção dominante) e Arthur Nussbaum, em seu livro “Teoria Jurídica da Moeda”¹⁶, visando usar um termo mais amplo do que

¹³ Joseph Schumpeter, *op. cit.*, p. 100

¹⁴ J. L Thireau, Charles du Moulin (1500-1566) Étude sur les sources, la méthode, les idées politique e économiques d'un juriste de la Renaissance, Geneva, Librairie Droz, 1980. Ver § 3º da Seção III do Capítulo VI, do Livro II, pp.418 e 419.

¹⁵ Georg Friederich Knapp The State Theory of Money, Clifton, Augustus M. Kelley Publishers, 1973, reprint da edição inglesa de 1924, pp. 1 a 10.

¹⁶ Arthur Nussbaum, Teoría Jurídica del Dinero (el dinero en la teoría y en la práctica del derecho alemán y extranjero), tradução e notas de Luis Sancho Seral, Madrid, Librería General de Victoriano Suárez, 1929, p. 38

metalismo, destinado a abranger, também, o papel moeda e as cláusulas números índice. Nominalismo, por sua vez, tornou-se o sinônimo contemporâneo da expressão mais antiga valor nominal.

O princípio do valor nominal, ou nominalismo, é da substância das ordens monetárias dos países capitalistas contemporâneos, assim como da Zona do Euro na União Europeia, como é opinião dos melhores autores.

Diz Ascarelli, a esse respeito¹⁷:

"Nonostante alcune divergenze può affermarsi che nella legislazione, nella dottrina e nella giurisprudenza è oggi correntemente acetato il principio del valore nominale della moneta, così come è riconosciuta la necessità fondamentali di questo principio"

De modo similar, afirma F.A Mann¹⁸

"Although from time to time attempts have been made to replace nominalism by metallistic or valoristics doctrines, it cannot be doubted that nominalism, without which capitalism is economically inconceivable universally predominates"

Observa Nussbaum¹⁹, por sua vez, que, “nos Estados Unidos, essa mesma doutrina (da imutabilidade do montante nominal) foi enunciada de forma cabal pela Corte Suprema nos famosos “*Legal Tender Cases*”.

No que se refere à Zona do Euro, diz João Calvão²⁰:

¹⁷Ascarelli, Studi Giuridici Sulla Moneta, Milão, Giuffré, 1952, p. 64 Em tradução livre: “Malgrado subsistam certas discordâncias, pode-se afirmar que, na legislação, na doutrina e na jurisprudência, é hoje correntemente aceito o princípio do valor nominal da moeda, como é reconhecida a necessidade básica desse princípio”.

¹⁸F. A. Mann, The Legal Aspect of Money, Oxford, 1953, pg. 74 e 78. Em tradução livre: “Embora periodicamente tenha havido tentativas de substituir o nominalismo por doutrinas metalistas ou valoristas, não há dúvida de que o nominalismo, sem o qual o capitalismo é economicamente inconcebível, predomina universalmente.” Mann retira a ideia que, sem o nominalismo, o capitalismo seria inconcebível, de um julgado do Tribunal de Apelação de Berlim, de 25.10.1927, *in op. cit.*, p. 74, nota 2.

¹⁹Nussbaum, Derecho Monetario, *cit.* p. 252.

²⁰João Calvão da Silva, Euro e Direito, Coimbra, Almedina, 1999, p. 69.

“Nas obrigações pecuniárias correntes - as obrigações de soma ou quantidade - vale o princípio do nominalismo, consagrado na generalidade dos ordenamentos jurídicos.”

Arthur Nussbaum²¹ comenta, ainda a propósito, que

“... muitos escritores colocaram a valorização defronte do nominalismo (...), mas isso não é correto do ponto de vista da análise científica. (...) O nominalismo constitui, na verdade, um pré-requisito das valorizações. O fenômeno da depreciação só pode ser visto quando é focado sobre o fundo fixo do nominalismo.”

Ascarelli considera o valorismo juridicamente inexato²² “na medida em que (dado o princípio do valor nominal a ordem prescinde de considerar a soma devida sob o ponto de vista do seu poder aquisitivo, para considera-la, ao contrário, sob o ponto de vista do seu valor nominal.”

Como assevera Nussbaum²³, “as cláusulas número índice (...) fazem recair (...) todo o peso da depreciação monetária nos ombros do devedor”. São de inspiração ideológica as referências ao caráter justo, realista e pragmático do valorismo. Elas fingem veicular um suposto liberalismo²⁴ para, na verdade, dissimular a defesa, que efetivamente estão fazendo, dos interesses dos credores, os quais constituem a sua permanente clientela.

É oportuno relembrar, no ensejo, que, para contornar as objeções iniciais à validade do emprego das cláusulas escalares, a doutrina procurou estabelecer uma distinção entre cláusulas de valor “monetárias” e cláusulas de valor “econômicas”. Segundo a classificação mais divulgada, as cláusulas de valor “monetárias” se caracterizariam por estabelecerem como padrão de valor o ouro, ou uma moeda sem curso legal no país; enquanto as cláusulas de valor “econômicas” estabeleceriam como medida de valor, uma mercadoria, ou uma unidade de preço de mercadorias (índice de preços) ou de salários.

Atualmente, porém, os autores são praticamente unânimes em denunciar o caráter ilusório dessa diferenciação. Todas as cláusulas de valor (valor ouro, valor divisa estrangeira ou valor índice de preços) destinam-se, essencialmente, a preservar os credores dos efeitos da depreciação da moeda, pelo que são cláusulas monetárias.

²¹ Nussbaum, *Derecho Monetario*, cit., p. 258.

²² Ascarelli, *Dividas de Valor*, in *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, São Paulo, Saraiva, 1969, p. 100, nota 4

²³ Nussbaum, *Derecho Monetario*, cit. p. 426

²⁴ Jean Paul Doucet, defensor do valorismo, em sua obra “L’Indexation” faz as seguintes afirmações ideológicas: “a depreciação é um dos meios mais sutis de o Estado assenhorear-se dos recursos”. (p. 2); “a depreciação monetária tem as consequências mais desastrosas” (p. 3) “a soberania monetária não pode ameaçar a liberdade” (p. 65). Ele associa de modo inequívoco as teses savignianas ao avanço do valorismo (p.130 da obra citada).

No Ensaio “*L’Influence de la depreciation monetaire dans les contrats de droit privé*”, Jean Noirel²⁵ leciona:

“Depois déjà plusieurs années, la doctrine estime que la distinction opérée par la jurisprudence, d’après les suggestions de M. Nogaro, entre les clauses à caractère monétaire, nulles, et les clauses à caractère économique, valables, est sans fondement sérieux. Exception faite des clauses de paiement effectif en denrées, qui ont réellement un caractère économique, toutes les clauses de garantie sont, de même nature et tendent essentiellement à prémunir le créancier contre la depreciation de la monnaie. (...) Quel que soit l’indice de référence choisi, l’or, une monnaie étrangère, une marchandise ou la moitié d’un certain nombre de prix, il s’agit, toujours de maintenir le pouvoir d’achat de la créance (...)”

A exacerbação do valorismo (tal como ocorreu na Alemanha, na década de 1920, na era das valorizações judiciais) como adverte Nussbaum²⁶ surgiu em época de “clara onda de irracionalismo”, que tomou conta dos tribunais, a ponto de se transformar a *Aufwertung* – que não passava, no início, para o *Reichsgericht*, de um “conceito jurídico indefinido” – em produto de um “direito revolucionário de emergência” que engrandeceria a Justiça alemã.

O valorismo não pode ser oposto, como um princípio, ao nominalismo, por que carece de generalidade. Por outro lado, as eventuais características “parciais” do valorismo, devem ser entendidas “*cum grano salis*”, pois, ao surgir, ele traz sempre a tendência de a “melhor medida de valor” se generalizar.

A meu ver, não há possibilidade de conciliação teórica desses dois conceitos, se o valorismo fosse total, ele desapareceria; quando parcial, ele ofende o Direito fundamental de isonomia de todos os cidadãos perante a sua moeda nacional. Do debate secular entre valorismo e o nominalismo este último foi o inegável vencedor, não restando, hoje, ao valorismo senão o papel subalterno de uma ideologia.

²⁵ in “Études de Droit Privé sous la Direction de Paul Durand”, Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1961. Em tradução livre: “Há vários anos a doutrina entende que a distinção feita pela jurisprudência, com base em sugestão de Nogaro, entre as cláusulas de caráter monetário, nulas, e as cláusulas de caráter econômico, válidas, não tem fundamento sério. À exceção das cláusulas de pagamento efetivo em mercadorias, que têm, de fato, um caráter econômico, todas as cláusulas de garantia têm idêntica natureza e buscam, essencialmente, preservar o credor da depreciação da moeda. Qualquer que seja o índice de referência escolhido, o ouro, uma moeda estrangeira, uma mercadoria ou o nível de certos preços, trata-se, sempre, de manter o poder aquisitivo do crédito.

²⁶ Nussbaum, Derecho Monetario, cit. pp. 295 a 302

6. À Guisa de Conclusão

O presente artigo tentou, num resumo, conduzir o leitor por uma longa viagem intelectual, desde a Antiguidade até o Brasil de hoje, para ajudar a compreender os nossos problemas financeiros atuais.

Ele visou advertir que os economistas e os juristas brasileiros, que se opõem à teoria do valor nominal, não defendem mais do que uma ideologia.

7. Referências

ASCARELLI, Tullio, *La moneta: considerazioni di diritto privato*, Padova: C.E.D.A.M., 1928.

_____. *Obbligazioni Pecuniarie*, in *Commentario del Codice Civile*, a cura di Antonio Scialoja e Giuseppe Branca, libro quarto, reimpressão da 1a. edição, 1963, Nicola Zanichelli, Bologna e soc. Roma: del Foro Italiano.

_____. *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, Prefácio de Waldemar Ferreira, São Paulo, Saraiva, 2ª edição, 1969 (*As Dívidas de Valor*)

_____. *Studi Giuridici Sulla Moneta*, Milão, Giuffré, 1952

DOUCET, Jean Paul, *L'Indexation*, Paris, 1965

DUMOULIN, Charles, *Sommaire du livre analytique des contracts, usures, rentes constituées, interests et monnoyes*, Paris, Jean Baptistae Coignard, 1681, suplemento do *Tractatus Contractuum et usurarum reddituumque pecunia constitutorum cum nova et analytica explicatione*.

DURAND, Paul, *Études de Droit Privé sous la Direction de*, Paris, Librarie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1961.

KELSEN, Hans, *Teoria Pura do Direito*, tradução de João Batista Machado, Coimbra, Armenio Amado editor, 6ª edição, 1984. Título original alemão *Reine Rechtslehre*.

KNAPP, Georg Friederich, *the State Theory of Money*, Clifton, Augustus M. Kelley. Publishers, 1973, Título original alemão: *Staatliche Theorie des Geldes*.

MANN, F.A., *El Aspecto Legal del Dinero*, con referencia especial al derecho internacional privado y público, trad. de Eduardo L. Suárez, México, Fondo de Cultura Económica, 1986. Título original em inglês: *The legal aspect of money*.

NUSSBAUM, Arthur, *Derecho Monetario Nacional y Internacional*, Estudio comparado en el linde del derecho y de la economía, tradução espanhola e notas por Alberto D. Schoo, Buenos Aires, Ediciones Arayu, 1954. Título original: *Money in the law: a comparative study in the borderline of Law and Economics*.

_____. *Teoría Jurídica del Dinero (el dinero en la teoría y en la práctica del derecho alemán y extranjero)*, tradução e notas de Luis Sancho Seral, Madrid,

Librería General de Victoriano Suárez, 1929. Título original alemán: Das Geld in Theorie und Praxis des deutschen und ausländischen Rechts.

ORESME, Nicole, *Traictie de la Première Invention des Monnoies*, Genève, Slatkine Reprints, 1976. Versão brasileira: *Pequeno Tratado da Primeira Invenção das Moedas* (1355), tradução brasileira de Marzia Terenzi Vicentini, Curitiba, Segesta Editora, Raízes do Pensamento Econômico, 2004.

PALOMBELLA, Gianluigi, *Filosofia do Direito*, tradução de Ivone C. Benedetti, revisão técnica Ari Solon, São Paulo, Martins Fontes, 2005. Título original: *Filosofia del Diritto*.

RUSSELL, Bertrand, *História da Filosofia Ocidental*, em 3 vols., tradução de Brenno Silveira, São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1957. Título original: *History of Western Philosophy*,

SAVIGNY, Frederic Carl, *Le Droit des Obligations*, Tradução Francesa de T. Hippert, Paris, A. Durand e Pedone Lauriel, 1875. Título original: *Das obligationenrecht als theil des heutigen römischen rechts*.

SCHUMPETER, Joseph A., *História del Análisis Económico*, publicada sobre la base del manuscrito por Elizabeth Boody Schumpeter, Tradução castelhana de Manuel Sacristán, com a colaboração de José A. García Durán e Narciso Serra, Barcelona, Ariel, 1971. Título original: *History of Economic Analysis*.

SMITH, Adam, *Inquérito sobre a natureza e as causas da Riqueza das Nações*, Prefácio de Hermes dos Santos, tradução e notas de Teodora Cardoso e Luís Cristóvão da Aguiar, Lisboa, Calouste Gulbekian, 1981, 2 vols. Título original: *An Inquiry Into the Nature and Causes of the Wealth of Nations*.

SPUFFORD, Peter, *Dinero y Moneda en la Europa Medieval*, tradução espanhola de Enrique Gavilán, Barcelona, Editorial Crítica, 1991. Título original: *Money and its use in medieval Europe*, Cambridge University Press, 1988